

**AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.903
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES
INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE**
ADV.(A/S) : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS
DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE**
ADV.(A/S) : **WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO-PMDB**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO DO VALE ROCHA**
AM. CURIAE. : **TERRA DE DIREITOS**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE
TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA
- AATR**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA
- ABRA**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - DIGNITATIS**
ADV.(A/S) : **DANIEL ALVES PESSOA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS-
INGÁ**
ADV.(A/S) : **EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DE ORGÃOS PARA ASSISTÊNCIA
SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **NÚCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL - NAT**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS**

ADI 4903 AMICUS / DF

- OCB

ADV.(A/S)

:LEONARDO PAPP

DESPACHO: (PETIÇÕES SR/STF Nº 37.203/2015 e Nº 38.029/2015)

Trata-se de pedidos formulados pelo INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA, pela REDE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA – RMA, pela MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS e pela ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO AMBIENTE – AMDA, nos quais pleiteiam suas admissões no feito, na qualidade de *amici curiae*.

Ressalta-se que os peticionários requerem, ainda, a juntada de documentário, em mídia de DVD-R, intitulado “A Lei da Água: o novo Código Florestal”, nos autos da presente ação, que tramita eletronicamente nesta Corte.

A Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal certificou (eDoc. 220) a impossibilidade de processamento total da petição nº 38.029/2015, por conter documento diverso ao formato “pdf”, consoante o disposto no art. 9º, IV, “d”, da Resolução nº 427/2010 desta Corte.

É o relatório necessário.

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a admissão de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve se cingir apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou

ADI 4903 AMICUS / DF

mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta.

No caso *sub examine*, há pertinência entre a questão de fundo debatida nos presentes autos, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12, que revoga, entre outros diplomas normativos, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), com as atribuições institucionais dos Requerentes, o que autoriza as suas admissões no processo como *amici curiae*.

Ex positis, **ADMITO** o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, do INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA, da REDE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA – RMA, da MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS e da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO AMBIENTE – AMDA.

Por outro lado, **INDEFIRO** a juntada da mídia, em DVD-R, constante da Petição nº 38.029/2015, com base no art. 9º, IV, “d”, da Resolução nº 427/2010 desta Corte, tendo em vista a ausência de regulamentação quanto à juntada de arquivos de áudio e vídeo, consoante o disposto no art. 9º, §2º, da mesma Resolução.

À Secretaria para que proceda às anotações e providencie o **desentranhamento** da Petição nº 38.029/2015, com posterior devolução ao seu subscritor.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente